

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

ACCESS TO JUSTICE AND ORIGINAL PEOPLE IN THE AMAZONAS: A NECESSARY DIALOGUE BETWEEN THEORY AND REALITY IN THE LIGHT OF CNJ RESOLUTION 454/2022

Danilo Andrade De Sá

Resumo

O presente artigo explora os desafios enfrentados pelos povos originários no Amazonas quanto ao efetivo acesso à Justiça, sobretudo quando consideradas as dimensões geográficas, as barreiras linguísticas, estruturais e a discriminação ainda existentes no Brasil. A partir de uma abordagem hipotético-dedutiva e análise bibliográfica, busca-se compreender a efetividade deste direito constitucional, tomando como ponto de partida do debate a Resolução 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça. O estudo examina os paradoxos entre a teoria e a realidade, na medida em que embora a Resolução 454/2022 reconheça as especificidades culturais, sociais, históricas e geográficas dos povos indígenas, a estratégia judiciária ainda não tem se traduzido em resultados práticos. A situação ganha contornos ainda mais complexos no contexto Amazônico, permeado pelas dificuldades geográficas, longas distâncias e pouca oferta de aparelhos judiciários. Os resultados preliminares da pesquisa apontam que embora o CNJ busque enfrentar esses desafios por meio de estratégias como a capacitação de agentes do Judiciário, a promoção de intérpretes e mediadores interculturais, a efetividade das medidas depende de vontade política, recursos financeiros e esforço contínuo para superar essas barreiras. O estudo busca contribuir para o debate acadêmico sobre os desafios enfrentados no acesso à Justiça por parte dos povos indígenas, ressaltando a importância da superação de barreiras e do quadro de discriminação para que se possa caminhar numa perspectiva de efetivação de tal direito.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Povos originários, Amazonas, Conselho nacional de justiça, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the challenges faced by indigenous peoples in Amazonas regarding effective access to Justice, especially when considering the geographic dimensions, linguistic and structural barriers and the discrimination that still exists in Brazil. Using a hypothetical-deductive approach and bibliographical analysis, we seek to understand the effectiveness of this constitutional right, taking Resolution 454/2022 of the National Council of Justice as the starting point of the debate. The study examines the paradoxes between theory and reality, insofar as although Resolution 454/2022 recognizes the cultural, social, historical and geographic specificities of indigenous peoples, the judicial strategy has not yet been

translated into practical results. The situation takes on even more complex contours in the Amazonian context, permeated by geographic difficulties, long distances and little supply of judicial apparatus. The preliminary results of the research indicate that although the CNJ seeks to face these challenges through strategies such as training Judiciary agents, promoting interpreters and intercultural mediators, the effectiveness of the measures depends on political will, financial resources and continuous effort to overcome these barriers. The study seeks to contribute to the academic debate on the challenges faced in access to justice by indigenous peoples, highlighting the importance of overcoming barriers and discrimination so that we can move towards realizing this right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Indigenous peoples, Amazonas, National council of justice, Effectiveness

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 apresenta um vasto conjunto de valores direcionados à construção de uma sociedade mais justa e solidária, com foco na redução das desigualdades sociais e na promoção do bem-estar coletivo, livre de preconceitos relacionados à origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (CF/1988, artigos 1º, II; 3º, I e IV).

Nesse aspecto, o texto constitucional é enfático ao garantir que nenhuma lesão ou ameaça a direito ficará sem apreciação pelo Poder Judiciário (CF/1988, artigo 5º, XXXV), consolidando o acesso à Justiça como um dos pilares fundamentais para a realização das diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, apesar da clareza do dispositivo que assegura o acesso à Justiça, sua efetivação enfrenta desafios consideráveis, especialmente em cenários complexos como o vivenciado no Estado do Amazonas, caracterizado por sua extensão geográfica, diversidade cultural e pluralidade de povos e línguas, fatores que tornam ainda mais difícil a concretização desse princípio como um meio de promoção da cidadania.

Os desafios se intensificam quando analisado o acesso ao Judiciário por parte de povos e comunidades indígenas. Conquanto os artigos 231 e 232 da Constituição Federal representem grande avanço nas políticas de proteção a esses povos, tais dispositivos ainda não se traduzem em efetividade de acesso ao judiciário.

Essa realidade levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a buscar mecanismos para assegurar a efetivação do direito de acesso desses povos ao sistema judiciário, culminando na publicação da Resolução CNJ 454, de 22 de abril de 2022.

A norma, que estabelece diretrizes e procedimentos para garantir o acesso ao Judiciário às pessoas e povos indígenas, representa um novo patamar nas políticas judiciárias voltadas a efetivar o acesso à Justiça, pautando suas diretrizes em uma conduta ativa por parte do Poder Judiciário, centrada na necessidade de superação dos entraves históricos das políticas relacionadas aos povos indígenas.

Apesar de seu caráter progressista, a implementação das medidas previstas na Resolução 454 enfrenta obstáculos significativos, como barreiras linguísticas, a necessidade de reconhecimento dos sistemas de justiça próprios dos povos indígenas, a persistência da discriminação estrutural e as dificuldades de acesso geográfico.

No primeiro tópico, o presente artigo aborda a base constitucional do princípio do acesso à Justiça, com recorte no acesso de pessoas e povos indígenas ao Judiciário, buscando analisar a correlação entre as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o tema. O tópico traz uma reflexão acerca da Resolução 454/2022 do CNJ como instrumento de representação de um novo cenário na busca de efetivação do acesso à Justiça por parte dos citados povos.

O segundo tópico é construído a partir de uma perspectiva propositiva que vise apontar caminhos de superação das barreiras que impedem o acesso de pessoas e povos indígenas ao Judiciário. Tal abordagem ganha relevância especial no Estado do Amazonas, onde, segundo dados do Censo IBGE 2022, está concentrada cerca de 29% da população indígena do Brasil (G1 Amazonas, 2023)¹.

Ainda de acordo com o Censo de 2022, seis das dez cidades brasileiras com maior percentual de população indígena estão localizadas no Amazonas, destacando-se o município de São Gabriel da Cachoeira, onde 93,17% da população é considerada indígena (G1 Amazonas, 2023).

Diante desse cenário, é essencial revisitar as bases constitucionais e normativas, incluindo as diretrizes da Resolução 454/2022 do CNJ, para assegurar que o direito de acesso à Justiça dos povos indígenas seja efetivamente compreendido e implementado, promovendo a cidadania e o respeito a esses povos, especialmente no Amazonas.

1. ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: necessidade de um olhar pautado nas diferenças.

O princípio constitucional do acesso à Justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantido no Brasil pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Em uma leitura apressada e simplória do referido inciso, esse princípio assegura a todos os indivíduos o direito de buscar a proteção judicial sempre que seus direitos sejam violados ou ameaçados. O princípio passou a ser compreendido, assim, como instrumento de acesso ao aparelho judicial, sendo esse responsável por responder e resolver as controvérsias sociais.

¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/08/07/amazonas-tem-29percent-da-populacao-indigena-em-novo-censo-do-ibge.ghtml>

Logo de partida, nota-se que, no seu curso histórico, o princípio do acesso à justiça não tem uma conceituação estática, capaz de resumir ou definir, em linhas estanques, seu denso conteúdo axiológico.

Como nos recorda WAGNER (2020, p. 2),

O acesso à justiça, numa perspectiva mais tradicional, sempre esteve relacionado às dificuldades de ingresso no Judiciário por razões de hipossuficiência econômica, de informação e de assistência especializada. Posteriormente, passou a estar relacionado às dificuldades de saída do Judiciário, ou seja, às discussões sobre a razoável duração do processo e a celeridade.

A busca de respostas a essa inquietação histórica que permeia a conceituação do princípio do acesso à Justiça e as tentativas de efetivá-lo impulsionou estudos paradigmáticos, bem representados pela teoria das ondas ou fases renovatórias de acesso à Justiça, de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988).

A citada teoria aborda os esforços para democratizar o acesso ao Judiciário. Para, Garth e Cappelletti, a primeira onda aborda a necessidade de garantir assistência jurídica aos mais pobres e surgiu com a ideia de superar os obstáculos econômicos ao acesso à Justiça, principalmente para as pessoas de baixa renda.

Para os autores, o acesso à justiça é encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Na primeira fase ou onda, o foco estava em ampliar o acesso por meio da assistência jurídica gratuita, oferecendo advogados e cobrindo custos processuais para quem não tinha condições financeiras de arcar com eles. Porém, essa abordagem foi vista como limitada, porque, embora resolvesse parte do problema econômico, não atacava outros entraves, como a complexidade do sistema judiciário, a demora nos processos e a dificuldade de compreender os trâmites legais

Para fins da presente pesquisa, abordaremos com maior ênfase a denominada “segunda onda de acesso à Justiça”, que se concentra na proteção de grupos vulneráveis e coletivos, reconhecendo que o modelo tradicional de justiça não era capaz de atender especificamente às necessidades desses segmentos.

Essa segunda onda destaca a necessidade de reconhecer e proteger os direitos de grupos vulneráveis, como minorias étnicas e culturais, que enfrentam exclusão no sistema judicial tradicional.

Outro elemento de relevo consiste na ampliação da legitimidade ativa, permitindo que organizações, associações e grupos atuem judicialmente em defesa de interesses coletivos.

Nessa fase destaca-se, inclusive, o papel das instituições públicas, como o Ministério Público, na defesa desses direitos, especialmente em questões relacionadas com desigualdades estruturais.

A terceira onda, por seu turno, se soma às duas anteriores, numa espécie de camadas de esforços, sintetizando um conceito mais amplo de acesso à justiça focando, por exemplo, os holofotes sobre a eficácia do processo (Igreja, 2021, p.7)

É preciso ressaltar que o movimento renovatório de acesso à Justiça não foi percebido, de modo uniforme, nos diversos contextos jurídicos, não sendo diferente no Brasil. No aspecto, abordando nossas peculiaridades, Igreja (2021, p. 6) nos lembra que:

No período, portanto, em que Cappelletti e Garth identificaram o movimento internacional de acesso à justiça, vivenciávamos, no Brasil, uma outra realidade, que levou pesquisadores, tais como Boaventura de Sousa Santos, Cecília McDowell, Joaquim Falcão e Luciano Oliveira, a se dedicarem a demandas emergidas da realidade social e que envolviam, até mesmo, o pluralismo jurídico e as formas de organização social identificadas (Igreja e Ramdim, 2021, p.06).

Na trilha desse pensamento, constata-se que a teoria das ondas renovatórias de acesso à Justiça, sedimentadas nos estudos de Garth e Cappelletti, tiveram pouca repercussão no contexto brasileiro.

Aqui, conforme lembra Dorinthe Bentes (2023), o processo de reformas do Judiciário para ampliar o acesso à justiça se intensifica apenas no final dos anos 1980, no cenário de redemocratização do país.

É nessa conjuntura de efusão democrática que os direitos sociais e seus mecanismos de efetivação ganham amplo espaço, concretizando-se em diversos dispositivos da Constituição de 1988, dentre os quais o multicitado art. 5º, XXXV.

É apenas com o amadurecimento gradual dos seus objetivos e alcance, no âmbito constitucional de 1988, que o conceito de acesso à Justiça passa, então, a ser definido como o acesso a uma ordem jurídica justa e plural, capaz de integrar os diversos segmentos sociais por vários caminhos e não apenas pelo acesso único e exclusivo do Poder Judiciário.

Com a evolução histórica do conceito, a concretização do princípio do acesso à Justiça passou a considerar também o direito às diferenças e a pluralidade étnica e cultural, a partir de mecanismos voltados à superação de desigualdades históricas, como aquelas vivenciadas por pessoas e povos indígenas.

Essa busca por um acesso facilitado e efetivo por parte de povos indígenas se insere, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), na perspectiva de que o Poder Judiciário deve, além de ser acessível, produzir resultados que sejam social e individualmente justos.

Noutras palavras, a efetivação do princípio constitucional residente no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, invoca do Poder Judiciário uma conduta voltada a aproximar-se daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, a exemplo das pessoas e povos indígenas, tornando-se acessível mediante a adoção de fórmulas pautadas na simplicidade e no menor rigor formal, colocando o menor número de entraves possível entre a realização da justiça e a pessoa do jurisdicionado (REICHELDT, 2018).

ALMEIDA et al. (2022), defende a promoção de uma “revolução democrática da justiça”, a qual nada mais seria do que um processo de transformação no sistema judiciário, o qual inclui a democratização do Estado e da sociedade.

Nesse ponto, Wagner (2020, p. 5), ressalta que:

“É nessa perspectiva que se entende o acesso à justiça: o indivíduo deve poder efetivamente acionar o Poder Judiciário, independentemente de sua condição socioeconômica, mesmo que contra o próprio Estado. Deve também poder contar com assessoria jurídica adequada, quando demandar ou for demandado e não tiver condição de prover sua própria representação judicial.”

Porém, o que se entende por acesso efetivo à Justiça quando se fala em pessoas e povos indígenas no Brasil?

Esse questionamento, que norteia o presente estudo, parte do pressuposto de que o amadurecimento histórico do princípio do acesso à Justiça descortinou um cenário reflexivo capaz de demonstrar a necessidade constante de adequação e aprimoramento do conceito, pautando-se nas peculiaridades sociais, culturais, étnicas e jurídicas nas quais o princípio é aplicado.

A Constituição Federal de 1988 é pioneira ao dedicar um capítulo inteiro voltado à proteção de pessoas e povos indígenas, destacando, sobretudo nos artigos 231 e 232, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

O texto constitucional vaticina, em seu artigo 232, que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo, rompendo com a perspectiva histórica assimilacionista e tutelar, presentes em normas como o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) e Convenção 107 da OIT (Brasil, 1988).

Esse dispositivo consagra a legitimidade dos povos indígenas para buscar a tutela judicial de seus direitos, registrando sua especificidade cultural e autonomia como sujeitos coletivos. Ele ainda assegura a atuação do Ministério Público como garantidor de seus interesses, reforçando a proteção jurídica de um grupo historicamente marginalizado.

Na trilha do pensamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), pode-se inferir que o artigo 232 da CF/88 está alinhado com a lógica da segunda onda ao assegurar aos povos indígenas proteção constitucional diferenciada, pautada na sua vulnerabilidade histórica, social e cultural.

Na segunda onda renovatória, a tutela coletiva passou a ter maior relevância, o que demandou uma revisão de conceitos tradicionais do processo civil, como o da legitimidade. Essa reformulação permitiu que grupos pudessem atuar judicialmente na defesa de direitos difusos e coletivos. Tal evolução representou uma renovação significativa do direito processual, que passou a abranger não apenas litigantes individuais, mas também coletivos, exigindo, assim, uma tutela jurídica de caráter coletivo (Wagner, p. 5).

Assim como proposto por Cappelletti e Garth, o texto constitucional amplia o acesso à justiça para um grupo que antes tinha pouca ou nenhuma visibilidade no sistema jurídico.

Após 1988, a busca de aprimoramento dos mecanismos de acesso ao judiciário vem sofrendo um constante processo de amadurecimento histórico, passando a possibilitar vários caminhos de resolução de controvérsia, além da via jurisdicional típica.

No caso das pessoas e povos indígenas, esse aprimoramento ganha reforço com a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil no ano de 2002 e que entra em vigor em nosso país no ano 2003.

Conforme ressalta Wagner (2020, p. 3),

A Convenção 169 da OIT promove o reconhecimento aos Povos Indígenas, em sentido semelhante àquele previsto na CF/88, que trouxe grande inovação ao reconhecer aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, como estabelece o artigo 231. Rompeu, assim, com a percepção assimilacionista e de aculturação que até então estavam em vigor, nos moldes previstos pelo Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) e da ultrapassada Convenção 107 da OIT (WAGNER, 2020). A partir da CF/88 e da Convenção 169 da OIT, os indígenas têm direito de serem e se manterem indígenas, ou seja, seu direito à diferença está reconhecido.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989, em seu texto preambular reconhece “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e

desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (OIT, 1989).

O artigo 9 da Convenção observa que, de forma compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos, devem ser levados em conta os costumes dos povos indígenas quando os tribunais forem solicitados a pronunciarem acerca de questões que envolvam tais povos.

Embora o conjunto de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais seja amplo no sentido de garantir e facilitar o acesso ao Judiciário por parte dos povos indígenas, a realidade ainda descortina um cenário de vulnerabilidades e exclusão.

Consoante nos alerta WAGNER (2020, p.3),

A vulnerabilidade dos indígenas também se acentua quando se observa contra quem litigam: não raro, seus interesses chocam-se com os interesses de grandes detentores de capital, como é o caso de mineradoras ou de produtores rurais. Outras vezes, é o próprio Estado que se torna seu maior algoz, por não zelar pela efetividade dos direitos dos Povos Indígenas através de políticas indigenistas adequadas.

No mesmo sentido, em 2008, a XIV Cúpula Judicial Iberoamericana elaborou as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade.

O documento consiste em um conjunto de recomendações que visam garantir o acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade e aponta entre seus beneficiários, já em seu capítulo preliminar, indivíduos que pertençam às comunidades indígenas, destacando que:

As pessoas integrantes das comunidades indígenas podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam exercer com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais (CÚPULA JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2008, p. 6).

Como se percebe, há uma estreita relação de preceitos e objetivos que permeia os artigos 231 e 232, da CF/88, a Convenção 169 da OIT e as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade.

Quanto aos primeiros, releva destacar que os dispositivos constitucionais colocam os indígenas como sujeitos de direitos e reconhecem a necessidade de proteção diferenciada, considerando sua vulnerabilidade histórica e social.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por seu turno, reforça esses princípios ao estabelecer padrões internacionais de proteção aos povos indígenas e tribais.

Entre seus elementos-chave, destacam-se o direito à consulta prévia, livre e informada sobre medidas que os afetem diretamente e o reconhecimento do direito à autodeterminação, com respeito à cultura e às tradições desses povos.

Essa convenção dialoga diretamente com os artigos 231 e 232, uma vez que ambos compartilham a preocupação em preservar os direitos coletivos dos povos indígenas e garantir-lhes instrumentos para enfrentar sua situação de vulnerabilidade, promovendo justiça e igualdade material.

As 100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, de igual forma, complementam esse arcabouço ao destacar a importância de eliminar barreiras que dificultem o acesso de grupos vulneráveis, como os povos indígenas, ao sistema de justiça.

As regras enfatizam a necessidade de promover assistência jurídica especializada, intérpretes, respeito à diversidade cultural e processos judiciais simplificados e adaptados.

A relação entre esses instrumentos e os artigos da Constituição é evidente, pois todos buscam assegurar que os direitos reconhecidos legalmente não sejam apenas declaratórios, mas efetivamente implementados, garantindo que os povos indígenas tenham voz ativa e meios adequados para defender seus direitos em condições de equidade.

Mesmo considerado todo o peso normativo e axiológico de tais normas, a realidade social vivenciada por pessoas e povos indígenas no país, sobretudo no Amazonas, revela que a concretização do princípio do acesso à Justiça ainda parece um sonho distante.

É com o escopo de superar esse quadro que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, por meio da Resolução CNJ 454/2022, um conjunto de diretrizes e procedimentos voltados à concretização de tal preceito constitucional.

A citada norma representa um avanço significativo na política judiciária de promoção do acesso à Justiça por parte dos povos indígenas, demonstrando o amadurecimento do conceito no cenário democrático nacional.

Além do já citado princípio do reconhecimento da organização social dos povos originários, a Resolução 454/2022 busca superar barreiras linguísticas e geográficas que impedem o acesso dos povos indígenas à Justiça, estabelecendo ainda o necessário diálogo interétnico e intercultural como preceitos básicos para a atuação do poder judiciário.

No entanto, os desafios para implementar essas medidas são significativos. Além da vontade política, é preciso levar em consideração aspectos socioculturais e geográficos que permeiam territórios complexos como o Estado do Amazonas, bem como as estratégias de política judiciária voltadas à superação de tais barreiras. Tais aspectos serão objeto de abordagem no tópico seguinte.

2. RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ: um novo patamar na busca da efetivação do princípio do acesso à Justiça para pessoas e povos indígenas.

Consoante abordado no tópico anterior, ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos específicos, o artigo 232 da Constituição Federal também traz elementos de inclusão cultural no Judiciário, permitindo que os valores e as tradições indígenas sejam levados em conta nos processos judiciais. Esse aspecto responde à preocupação da segunda onda de acesso à Justiça com a adaptação do sistema jurídico às necessidades particulares de diferentes grupos.

Contudo, embora o citado artigo represente um avanço significativo na política judiciária relacionada aos povos indígenas, ainda existem desafios práticos que dificultam a sua efetivação, como as barreiras geográficas, culturais e linguísticas enfrentadas por tais povos. Esses obstáculos destacam a importância de dar continuidade às propostas da segunda onda, ampliando os mecanismos de acesso à Justiça e adaptando o sistema judicial às realidades locais.

É nesse contexto que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, por meio da Resolução 454, de 2022.

A referida resolução orienta o Judiciário a adotar medidas que reduzam as barreiras ao acesso à justiça, como: disponibilização de intérpretes e tradutores de línguas indígenas para garantir a plena compreensão nos processos judiciais (art. 3º, IV); reconhecimento e diálogo com sistemas próprios de justiça indígena, promovendo uma perspectiva intercultural no tratamento de conflitos (art. 2º, IV); justiça itinerante e aproximação física do Judiciário às comunidades indígenas, especialmente em territórios remotos e; não menos importante, capacitação de agentes do Judiciário para atuar de maneira sensível em questões culturais dos povos indígenas.

A Resolução 454/2022 rompe, assim, a inércia habitual que norteia a atuação judiciária, prevendo um judiciário proativo na busca de efetivação do direito ao acesso, no tocante aos povos indígenas.

Essa mudança de perspectiva, representada pela busca por uma proteção diferenciada às pessoas e povos indígenas emerge como um dos pilares da Resolução 454/2022. Nesse aspecto, enquanto o artigo 232 da Constituição assegura a proteção jurídica dos povos indígenas por meio da intervenção do Ministério Público em todos os processos, a Resolução 454/2022 complementa essa proteção ao estabelecer diretrizes práticas que buscam superar barreiras linguísticas, geográficas e culturais, ampliando a efetividade do acesso à justiça.

Entre tais diretrizes, merece destaque os vetores axiológicos que ampliam o papel protetivo do Estado ao incluir todo o Judiciário na implementação de medidas práticas para tornar o sistema de justiça acessível e eficiente para as comunidades indígenas, abordando medidas como justiça itinerante, presença de tradutores durante os atos processuais, capacitação de magistrados e servidores e fortalecimento do diálogo intercultural.

O aprofundamento na análise dos objetivos da Resolução 454/2022 revela que a primeira barreira a ser superada é verificada no aspecto da diversidade cultural. Aqui, o sistema de justiça tradicional muitas vezes não leva em conta as particularidades culturais, linguísticas e jurídicas dos povos indígenas, dificultando sua compreensão e participação nos processos judiciais.

Somada à barreira cultural, as dificuldades linguísticas ainda emergem como óbice à fruição de direitos por parte dos povos originários. Muitos indígenas não dominam o português, o que exige tradutores e intérpretes treinados para garantir sua comunicação processual e defesa adequadas.

Com o escopo de superar a barreira linguística, a Resolução 454/2022 prevê, em seu artigo 13, que:

Art. 13. Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural.

Parágrafo único. O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação.

Ainda nessa trilha, a Resolução 454/2022 é cristalina ao estabelecer um conjunto de diretrizes obrigatórias a serem observadas pelos órgãos do Poder Judiciário:

Art. 3º Para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I – assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível;

II – buscar a especificação do povo, do idioma falado e do conhecimento da língua portuguesa;

III – registrar as informações decorrentes da autoidentificação em seus sistemas informatizados;

IV – assegurar ao indígena que assim se identifique completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade;

V – viabilizar, quando necessária, a realização de perícias antropológicas, as quais devem respeitar as peculiaridades do processo intercultural;

VI – garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da presente Resolução;

VII – promover a intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa; e

VIII – assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública.

As diretrizes do texto normativo ganham especial importância no contexto social do Estado do Amazonas, o qual possui atualmente cerca de 29% da população indígena do Brasil, conforme dados do Censo IBGE 2022 (G1 Amazonas, 2023)².

Dados do CENSO de 2022 relevam ainda que das 10 cidades com maior percentual de população indígena no Brasil, seis estão no Estado do Amazonas, com destaque para o município de São Gabriel da Cachoeira, que possui 93,17% de sua população considerada indígena (G1 Amazonas, 2023).

Embora 1/3 da população indígena do país esteja no Amazonas, pesquisa eletrônica realizada no site do Tribunal de Justiça do Amazonas, no endereço <https://www.tjam.jus.br/index.php/varas-especializadas-comarcas/civeis-comarcas-especializada#/comarcas/categorias/207>, revela a inexistência de Varas especializadas em questões indígenas no Estado, descortinando o descaso com os povos originários ainda existente no Judiciário Brasileiro.

² <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/08/07/amazonas-tem-29percent-da-populacao-indigena-em-novo-censo-do-ibge.ghtml>

No mesmo sentido, as pesquisas no sítio eletrônico do TJAM demonstram não haver no Estado do Amazonas nenhum Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) dedicados, exclusivamente, às questões indígenas, evidenciando a urgência e a necessidade de avanço das políticas públicas e judiciárias, neste sentido.

Esse atraso na concretização de políticas judiciárias relacionadas às pessoas e povos indígenas não é algo novo. Cabe lembrar que apenas em 2023, 35 anos após a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal lançou uma versão da Constituição em língua indígena – o Nheengatu (CNN, 2023)³.

Da mesma forma, apenas em dezembro de 2024, mais de dois anos após a vigência da Resolução 454/2022, o Tribunal de Justiça do Amazonas lançou o Cadastro de Profissionais Indígenas, voltado, entre outros aspectos, à formação de cadastro de interpretes e tradutores, os quais ficarão responsáveis pela facilitação da compreensão, por parte dos povos indígenas, dos atos processuais (TJAM, 2024)⁴.

Outra barreira a ser superada consiste na necessidade de reconhecimento de que os indígenas possuem, por vezes, sistemas próprios de justiça e formas próprias de resolução de conflitos, muitas vezes incompatíveis com as normas e procedimentos do sistema judicial oficial.

No aspecto, os povos indígenas têm buscado alternativas para defender seus direitos e suas identidades coletivas, assim como suas próprias racionalidades jurídicas reconhecidas no marco internacional dos direitos humanos, valendo-se, por vezes, de fundamentos presentes em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais (Igreja e Rampim, 2021, p.11).

Igreja e Rampim ressaltam, acerca da busca, pelos povos indígenas, de diferentes proteções jurídicas que:

Como parte desses processos de resistência, diversas análises demonstram como os diferentes povos indígenas se movem entre os variados níveis legais, desde os locais aos mais globais, em busca de garantir os seus direitos, e como eles se apropriam de novas linguagens, mobilizando-as para avançar na luta pela justiça. Nesse sentido, utilizam as leis que os subordinam e, muitas vezes, discriminam, a seu próprio favor, apelando aos sistemas de direitos humanos e às legislações e convenções internacionais de proteção aos povos originários, para garantir os seus próprios direitos, suas formas de vida e seus territórios.

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/no-amazonas-rosa-weber-lanca-primeira-constituicao-traduzida-para-lingua-indigena/>

⁴ <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/13141-corregedoria-geral-e-escola-judicial-do-poder-judiciario-realizam-em-manaus-lancamento-do-cadastro-de-profissionais-indigenas>

A Resolução 454/2022 emerge, nesse contexto, como um instrumento de alteração da cultura jurídica tradicional, garantindo voz, no âmbito processual, aos povos indígenas marginalizados da América Latina, por meio do diálogo intercultural.

A determinação, constante do art. 3º, inciso IV, da referida Resolução, no sentido de assegurar ao indígena completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, é uma exemplo claro da busca, por parte do poder judiciário, de superação das dificuldades processuais de acesso.

Por fim, é preciso enfrentar as dificuldades geográficas de acesso ao Poder Judiciário, enfrentadas pelos povos indígenas.

O acesso geográfico ao Poder Judiciário é um dos principais desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil. A localização remota de muitas comunidades indígenas, muitas vezes em territórios de difícil acesso e distantes dos centros urbanos, agrava a exclusão já vivenciada por esses povos em relação ao sistema de justiça.

Essas dificuldades são ainda maiores em estados de dimensões continentais, a exemplo do Estado do Amazonas.

Conforme dados do CENSO IBGE 2022, dos 490 mil indígenas existentes no Estado do Amazonas, cerca de 30% deles (149.047 pessoas), residem em terras indígenas, demonstrando a necessidade de elaboração e concretização de políticas judiciárias que permitam o acesso de tais povos ao sistema de Justiça (G1 Amazonas, 2023)⁵.

Nesse ponto, a ampliação de programas de justiça itinerante, em que juízes, promotores e defensores públicos vão até as comunidades indígenas, pode facilitar o acesso e emerge como instrumento de solução. Essa estratégia, prevista na Resolução 454/2022, permite o deslocamento dos serviços do Estado para atender às populações indígenas diretamente em suas terras, funcionando como instrumento de concretização do preceito constitucional.

O uso de tecnologia também figura como importante instrumento de superação das barreiras geográficas. Soluções como audiências virtuais, já experimentadas durante a pandemia de COVID-19, podem ser adaptadas para alcançar comunidades indígenas, desde que haja infraestrutura de internet e equipamentos adequados nas aldeias e comunidades

Por fim, a criação de núcleos regionais, a exemplos de CEJUSCs e Varas especializadas em questões indígenas, localizados em regiões estratégicas, pode ajudar a

⁵ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/08/07/amazonas-tem-29percent-da-populacao-indigena-em-novo-censo-do-ibge.ghtml>

reduzir a distância entre comunidades e serviços judiciais. Na mesma medida, investir na formação de lideranças indígenas em questões jurídicas pode ajudar as comunidades a encaminhar demandas de forma mais eficiente e menos onerosa, participando como participantes locais.

O acesso geográfico ao Poder Judiciário pelos povos indígenas é um problema que reflete desigualdades estruturais do sistema de justiça no Brasil. Enfrentar esse desafio requer ações concretas e integradas, que combinem a ampliação da presença do Judiciário em territórios indígenas, o uso de tecnologias acessíveis e a valorização das práticas tradicionais de solução de conflitos. Essas medidas são essenciais para garantir que os povos indígenas tenham seus direitos protegidos.

Embora a Resolução 454/2022 represente uma evolução considerável na busca pela efetivação do princípio do acesso à Justiça, o texto não está indene às críticas. Ao pensar em solução de superação das barreiras que impedem o acesso dos povos indígenas ao judiciário, o CNJ deveria ter ido além, prevendo a possibilidade da utilização mais efetiva de métodos consensuais de solução dos conflitos que envolvem tais povos.

Essa premissa parte, principalmente, do vetor axiológico residente no art. 231 da Constituição Federal, que prevê a consideração das diferenças que envolvem os povos indígenas, sobretudo no aspecto cultural, sendo ratificado pela Resolução 454/2022, que prevê a necessidade de respeito às formas próprias utilizadas por cada povo indígena na resolução de conflitos.

Considerar as diferenças tem como pressuposto, ainda, reconhecer formas alternativas e mais adequadas de resolução de conflitos que se mostrem mais efetivas que a via judicial típica.

Nesse ponto, as Resoluções 454/2022 e 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possuem pontos de convergência ao abordar o acesso à justiça e a valorização dos métodos consensuais de solução de conflitos como instrumentos fundamentais para uma justiça mais inclusiva e eficaz.

A aplicação conjunta dos dois vetores normativos revela que a utilização de métodos consensuais como a mediação e a conciliação podem funcionar como entre culturas e diálogo entre as diferentes perspectivas sociais indígenas e o sistema judiciário tradicional.

Essa conexão entre as citadas resoluções parte, principalmente, da valorização do diálogo. Ambas as resoluções destacam a importância do diálogo para a solução de conflitos, incentivando abordagens menos adversariais e mais participativas.

Na trilha do que propõe a Resolução 454/2022, em seu artigo 5º, a aproximação do sistema de justiça com as diferentes culturas indígenas, através de um diálogo interético e intercultural, possibilita, inclusive, a adoção de rotinas e procedimentos processuais diferenciados, adequando-os para atender as necessidades socioculturais dos povos indígenas.

Esse foi, por exemplo, o vetor axiológico que norteou o acordo histórico entre a Gol Linhas Aéreas e os indígenas da etnia Kayapó. Com a intermediação do Ministério Público Federal, a Gol entrou em acordo com os índios Kayapó e se comprometeu a pagar R\$ 4 milhões de indenização aos indígenas prejudicados com a queda do Boeing 1907 na terra indígena Capoto-Jarina, em Peixoto de Azevedo, a 692 km de Cuiabá (G1, Mato Grosso, 2016).

O conflito surgiu principalmente da alegação de prejuízo material e imaterial sofrido pelos indígenas com a queda da aeronave e a consequente morte de 154 pessoas. Para fins de conciliação, a empresa Gol considerou, entre outros aspectos, a perspectiva cultural do povo Kayapó, para o qual, em decorrência da queda da aeronave, cerca de 1200 km² da Terra Indígena Capoto-Jarina ficaram impróprios para utilização, já que, após o acidente, o local se tornou, segundo a cosmologia indígena, um “mekaron nhyrunkwa”, uma casa dos espíritos, onde é vedada a caça, pesca, roça ou a construção de aldeia.

O exemplo citado evidencia a concretização, por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos, da necessidade de reconhecimento da organização social e cultural dos povos originários, firmando a conciliação e mediação como instrumentos de efetivação do acesso à Justiça.

A mediação figura, assim, como instrumento de promoção do protagonismo das próprias partes, empoderando-as, por meio de suas técnicas, como a escuta ativa, redefinição dos problemas e apresentação de um conjunto de soluções criativas que equacionem o conflito de acordo com as peculiaridades de cada povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetiva concretização do acesso à Justiça pelos povos indígenas no Brasil, especialmente no Amazonas, continua sendo um desafio significativo, mesmo diante dos avanços normativos representados pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção 169 da OIT e pela Resolução 454/2022 do CNJ. A implementação dessas normativas ainda enfrenta

entraves estruturais, institucionais e socioculturais que limitam sua plena efetividade, perpetuando a exclusão dos povos originários do sistema de Justiça estatal.

Dentre as principais problemáticas que persistem, destaca-se a falta de infraestruturas judiciárias especializadas para o atendimento das demandas indígenas, como varas especializadas e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) voltados exclusivamente para questões indígenas. Essa lacuna é especialmente preocupante no Amazonas, estado que abriga aproximadamente 29% da população indígena do país, mas que ainda carece de estruturas específicas para lidar com suas demandas jurídicas.

Além disso, a persistência de barreiras linguísticas e culturais impede que os povos indígenas tenham plena compreensão e participação nos processos judiciais. A Resolução 454/2022 prevê a disponibilização de intérpretes e a capacitação de agentes do Judiciário para atuar em contextos interculturais, mas sua implementação ainda é incipiente. O recente lançamento do Cadastro de Profissionais Indígenas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas em 2024 é um avanço, mas não resolve, por si só, o desafio da comunicação efetiva entre o sistema judicial e os povos indígenas.

Outra questão crítica é o reconhecimento dos sistemas próprios de justiça dos povos indígenas. A diversidade de formas de resolução de conflitos existente entre esses povos nem sempre é considerada pelo Judiciário estatal, que opera sob uma lógica homogênea e muitas vezes incompatível com as práticas tradicionais indígenas. O artigo 9º da Convenção 169 da OIT e a própria Resolução 454/2022 preveem a necessidade de considerar os costumes e tradições indígenas na solução de conflitos, mas a aplicação dessa diretriz ainda é limitada na prática.

Por fim, a ausência de um incentivo mais efetivo ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos é um dos maiores desafios para a efetivação do acesso à Justiça pelos povos indígenas. A Resolução 125/2010 do CNJ já estabelecia a mediação e a conciliação como mecanismos essenciais para a resolução de disputas, mas esses meios ainda são subutilizados no atendimento às demandas indígenas. O caso emblemático do acordo entre a Gol Linhas Aéreas e os índios Kayapó, mediado pelo Ministério Público Federal, demonstra como a adoção de soluções alternativas pode ser mais eficaz do que a via judicial tradicional.

Diante desse panorama, fica evidente que o acesso à Justiça dos povos indígenas no Brasil ainda enfrenta desafios estruturais que demandam maior comprometimento por parte do Estado e das instituições judiciais. É necessário avançar na implementação das diretrizes já estabelecidas e investir em soluções que respeitem as especificidades culturais,

geográficas e linguísticas dos povos originários. Somente assim será possível concretizar, de maneira plena e efetiva, o princípio do acesso à Justiça, garantindo que os povos indígenas tenham seus direitos respeitados e protegidos dentro do sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. **Acesso à justiça e decolonialidade: uma análise da situação do réu indígena no Brasil**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMAZONAS TEM 29% DA POPULAÇÃO INDÍGENA EM NOVO CENSO DO IBGE. **G1 Amazonas**. Manaus, 07 de ago. de 2023. Acesso em: 05 de jan. de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/08/07/amazonas-tem-29percent-da-populacao-indigena-em-novo-censo-do-ibge.ghtml>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29.11.2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 454, de 22.04.2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 17 dez. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA., XIV. 2008. In: **REGRAS de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade**. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf> Acesso em: 12 jan. 2025.

CORREGEDORIA-GERAL E ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO REALIZAM EM MANAUS LANÇAMENTO DO CADASTRO DE PROFISSIONAIS INDÍGENAS. TJAM. Manaus, 09 dez. de 2024. Acesso em: 11 de jan. de 2025. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/13141-corregedoria-geral-e-escola-judicial-do-poder-judiciario-realizam-em-manaus-lancamento-do-cadastro-de-profissionais-indigenas>

DOS SANTOS BENTES, Dorinethe et al. **Acesso à justiça do trabalho pela via dos direitos: um olhar sobre a aplicação do jus postulandi no contexto amazonense.** 2023.

FERNANDA WAGNER, Daize. **Acesso à Justiça e Povos Indígenas.** Revista Cidadania e acesso à justiça, v. 6, n. 2, 2020.

FRANCISCHINI, Monica Cameron Lavor. **A busca pela efetividade do acesso a justiça aos povos indígenas no âmbito da previdência social.**

GOL VAI PAGAR R\$ 4 MILHÕES A ÍNDIOS DE MT POR ACIDENTE COM VOO 1907. G1 Mato Grosso. Mato Grosso, em 08 nov. 2016. Acesso em 15 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/11/gol-vai-pagar-r-4-milhoes-indios-de-mt-por-acidente-com-voo-1907.html>

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Acesso à justiça: um debate inacabado.** Suprema-Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021.

MACIEL, Luciano Moura. **O acesso à Justiça dos Povos Indígenas e o necessário diálogo com o novo constitucionalismo latino-americano.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 22, n. 1, 2016.

REICHELT, Luis Alberto. **O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional.** In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie(org.). TeoriaGeral do Processo I. (Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil; v. I) -2ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Juliano Gonçalves da et al. **O acesso à justiça dos povos indígenas a partir a atuação da defensoria pública sob a perspectiva do "multiculturalismo emancipatório".** 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 1998.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R.; WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

NO AMAZONAS, ROSA WEBER LANÇA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO TRADUZIDA PARA LÍNGUA INDÍGENA. CNN BRASIL. Brasília, 19 de jul. 2023. Acesso em 12 de jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/no-amazonas-rosa-weber-lanca-primeira-constituicao-traduzida-para-lingua-indigena/>